



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 98.107 - Cosit

**Data** 27 de abril de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM: 7311.00.00**

**Mercadoria:** Reservatório de ar comprimido, constituído de aço, de forma cilíndrica, com 27 cm de diâmetro e 70 cm de comprimento, usado em caminhões.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (texto da posição 73.11) e 3-a, da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores.

### Relatório

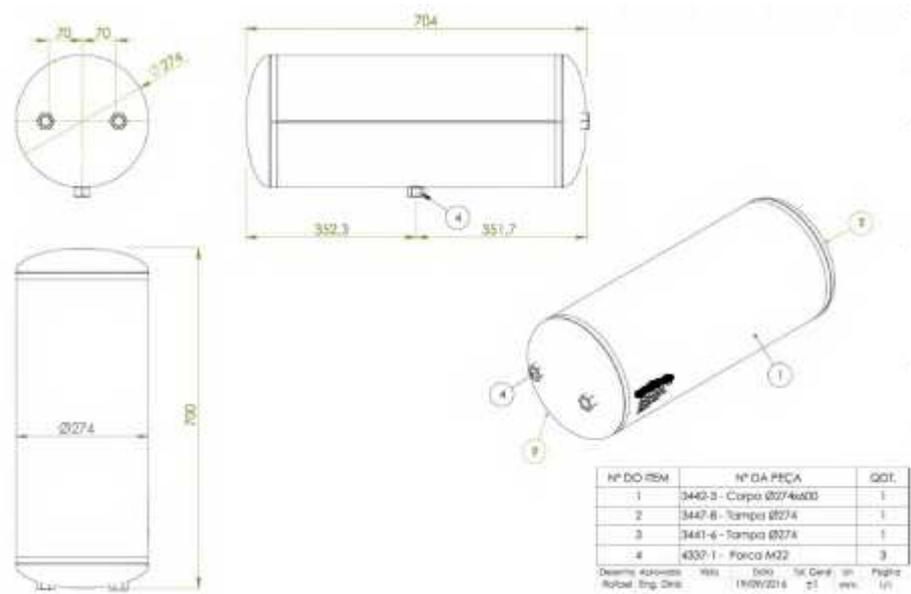
O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016.

A mercadoria foi especificada pelo Interessado da seguinte forma:

.....

**Imagens:**





## Fundamentos

2. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de um reservatório (tanque) de ar comprimido, fabricado de chapas de aço, de formato cilíndrico, com capacidade para 40 litros. Mede 27,4 cm de diâmetro e 70 cm de comprimento e é usado para armazenar o ar comprimido que serve para acionar os freios de caminhões.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da

Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e dos Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e pelas RGI 1 a 5, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, “*mutatis mutandis*”, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

7. Os recipientes de aço para gases comprimidos estão compreendidos na posição 73.11 da NCM, cujo texto é:

**73.11 – “Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço.”**

8. O reservatório aqui discutido atende ao texto de posição acima, pois é um recipiente, armazena ar (que é um gás) comprimido e é constituído inteiramente de aço. Diferentemente dos recipientes da posição NCM 73.10, o reservatório em tela tem resistência a alta pressão (10 bar, equivalentes a 10 vezes a pressão atmosférica, aproximadamente), o que o torna capaz de conter gases comprimidos.

9. Embora, segundo o Consulente, seja usado em caminhões (da posição 87.04), o reservatório não pode se incluir na posição 87.08 (que abrange as “*Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05*”), porque ele está mais especificamente descrito na posição 73.11.

10. A RGI 3, alínea “a”, da NCM, assim determina:

**“ 3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:**

**a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.”** (grifou-se)

11. No presente caso, “*Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço*” (da posição 73.11) representam um conjunto de produtos mais bem determinado e identificam de forma mais precisa o reservatório em foco do que “*Partes e acessórios dos*

veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05” (da posição 87.08). Portanto, a posição 73.11 é mais específica do que a posição 87.08, para o reservatório.

12. Esta conclusão é corroborada pelas orientações constantes das Nesh. Suas Considerações Gerais à Seção XVII, que engloba o Capítulo 87 (“*Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios*”), tratam, especificamente, da classificação de partes de veículos. Reproduz-se, aqui, o trecho atinente:

**“ Seção XVII – Material de Transporte**

.....

**III - PARTES E ACESSÓRIOS**

.....

***Convém notar-se, a este respeito, que só se classificam nas posições referentes às partes e acessórios os que satisfaçam as três condições seguintes:***

- a) Não serem excluídos por aplicação da Nota 2 da presente Seção (ver parágrafo A, abaixo).*
- b) Serem reconhecíveis como exclusiva ou principalmente concebidos para os artigos dos Capítulos 86 a 88 (ver parágrafo B, abaixo).*
- c) Não serem incluídos mais especificamente noutros Capítulos da Nomenclatura (ver parágrafo C, abaixo).*

.....

***C) Critério da posição mais específica.***

***As partes e acessórios, mesmo reconhecíveis como destinados ao material de transporte, são excluídos da presente Seção, quando se classificam mais especificamente noutras posições da Nomenclatura. É, por exemplo, o caso de:***

.....

- 2) Correias de transmissão, de borracha vulcanizada (posição 40.10).***
- 3) Pneumáticos, pneus maciços ou ocos, bandas de rodagem amovíveis para pneumáticos, flaps e câmaras de ar, de borracha (posições 40.11 a 40.13).***

.....

***7) Tapetes de matérias têxteis (Capítulo 57).***

.....

***12) Assentos para veículos da posição 94.01.”*** (grifou-se)

13. Da mesma forma que as correias de transmissão, os pneus, os tapetes e os assentos, acima referidos, o reservatório de ar comprimido objeto desta consulta, ainda que seja empregado em caminhões da Seção XVII (Capítulo 87), deve ser classificado na posição que o descreve de forma mais específica, que é a posição 73.11 da NCM, com base nas RGI 1 e 3-a.

14. Como tal posição não possui desdobramentos em subposições ou em itens, o código correto é 7311.00.00.

## **Conclusão**

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 73.11) e 3-a, da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex n° 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n° 8.950/2016,

e nas Nesh, aprovadas pelo Decreto n.º 435/1992 e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788/2018, e alterações posteriores, **o reservatório de ar comprimido de aço, empregado em caminhões, classifica-se no código NCM 7311.00.00.**

## **Ordem de Intimação**

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921/2017, na sessão de 26 de abril de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem, para ciência ao interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

**MARLI GOMES BARBOSA**

Auditora-Fiscal da RFB

Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

**SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA**

Auditora-Fiscal da RFB

Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

**NEY CAMARA DE CASTRO**

Auditor-Fiscal da RFB

Relator – 1ª Turma

(assinado digitalmente)

**ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO**

Auditor-Fiscal da RFB

Presidente da 1ª Turma